DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1608/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16982/2012
PROTOCOLO	**:**	1254497
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	L.L. MENDES DE MORAIS - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 55/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 35.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 02/2012**, celebrado em 06/01/2012 entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a pessoa jurídica L.L. Mendes de Morais - ME, objetivando a aquisição, com entrega parcelada, de medicamentos controlados.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8927/2013, julgada no processo TC/MS 17544/2012, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial.

Neste processo, por sua vez, a análise realizada versa sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise

Conclusiva ANC – 6ICE – 15157/2013, opinando:

> - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 2608/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Constata-se, assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 02/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria

competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri